



COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 317/XII/4.^a – Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

1. A Proposta de Lei n.º 317/XII/4.^a foi aprovada na generalidade com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP e a abstenção do PCP, BE e PEV, em plenário de 22 de maio de 2015, data em que baixou à Comissão para a discussão na especialidade.

2. A Comissão deliberou solicitar parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), o qual foi enviado a 23 de junho.

3. Foram apresentadas as seguintes propostas relativamente à PPL n.º 317/XII (anexo 1):

- **PSD e CDS-PP** - proposta de alteração ao n.º 4 do artigo 4.º;
- **PCP** - propostas de alteração da alínea h) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 4.º, bem como a eliminação da alínea j) do n.º 1 do mesmo artigo;
- **PS** – proposta de eliminação da alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º.

4. Na reunião da Comissão de 9 de julho de 2015 em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV, foi discutido o texto final resultante da PPL n.º 317/XII 4.^a e as propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS-PP, pelo PCP e pelo PS ao artigo 4.º da iniciativa legislativa.

5. Votação das propostas de alteração e eliminação, com a presença de todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV:

- Proposta de alteração do **PSD e CDS-PP** ao n.º 4 do artigo 4.º da PPL n.º 317/XII 4.^a - aprovada com os votos a favor do PSD, CDS-PP e BE, os votos contra do PCP e a abstenção do PS.

- Proposta de alteração do **PCP**, à alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º da PPL n.º 317/XII 4.ª - rejeitada com os votos a favor do PCP e do BE e os votos contra do PSD, PS e CDS-PP.
- Proposta de eliminação do **PS** e do **PCP** da alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º - rejeitada com os votos a favor do PS, PCP e BE e os votos contra do PSD e do CDS-PP.
- Proposta de alteração do **PCP** do n.º 4 do artigo 4.º - prejudicada pela aprovação da proposta de alteração do PSD e de CDS-PP ao mesmo número deste artigo.

6. Votação do Texto Final, com a alteração do PSD e CDS-PP já aprovada, registando-se a presença de todos os Grupos Parlamentares, com exceção do PEV:

- Título e artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Texto Final - aprovados por maioria, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE.

7. Segue em anexo 2 o Texto Final.

Palácio de São Bento, em 9 de julho de 2015

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia de Almeida Santos)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PSD E DO CDS-PP

PROPOSTA DE LEI N.º 317/XII

Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Os Deputados abaixo assinados, âmbito da apreciação na especialidade, apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º da Proposta de Lei n.º 317/XII, que cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde:

“Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Os dados constantes do INPS são públicos, com exceção dos previstos nas alíneas d), e), h) e j) do n.º 1.

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP

PROPOSTAS DO PCP

Proposta de Lei n.º 317/XII

Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 4º

(...)

1 - [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) Nacionalidade;
- i) (...);
- j) **Eliminado**;
- k) (...).

2 - (...)

3 - (...)

4 - Os dados constantes do INPS destinam-se exclusivamente aos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e associações públicas profissionais.

Assembleia da República, 30 de junho de 2015

As Deputadas

Paula Santos

Carla Cruz

PROPOSTA DO PS

Proposta de Lei n.º 317/XII

Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 4º

(...)

2 - [...]:

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) **Eliminado;**

v) (...).

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...).

Assembleia da República, 3 de julho de 2015

Os Deputados



Anexo 2

Comissão de Saúde

Projeto de Texto Final

Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde (INPS) e estabelece o correspondente regime de funcionamento.
- 2 - O INPS constitui um instrumento de planeamento das necessidades de profissionais de saúde no setor público, privado e social, bem como de coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Entidade competente

Compete à Administração Central do Sistema de Saúde. I.P. (ACSS, I.P.), assegurar a gestão e atualização do INPS, nos termos e condições previstas na presente lei.

Artigo 3.º

Registo

- 1 - O INPS abrange os profissionais de saúde que exercem profissões regulamentadas, nos termos da Portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro, bem como os profissionais das terapêuticas não convencionais que prestem cuidados de saúde no setor público, privado e social, devendo o respetivo registo ser feito nos termos dos números seguintes.
- 2 - A recolha de dados para efeitos de registo no INPS tem as seguintes finalidades:
 - a) Proporcionar aos serviços, organismos e demais órgãos da Administração Pública na área da saúde a informação necessária para o planeamento e gestão dos recursos humanos específicos dessa área;
 - b) Permitir a tomada de decisão em matéria de políticas de recursos humanos na área da saúde;
 - c) Constituir um instrumento de garantia da qualidade das prestações de saúde aos cidadãos;
 - d) Responder às necessidades de informação estatística do sistema de saúde, incluindo as obrigações de comunicação a organismos nacionais e internacionais.
- 3 - Os registos dos profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória nas associações públicas profissionais são integrados no INPS mediante comunicação eletrónica à ACSS, I.P., a efetuar pelas respetivas associações públicas profissionais, através da transmissão em bloco do registo nacional de cada uma destas entidades.
- 4 - Os profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória na ACSS, I.P., são registados por este instituto no INPS.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a ACSS, I.P., celebra com cada uma das associações públicas profissionais um protocolo onde são definidas as condições técnicas da transmissão da informação, a submeter a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 4.º

Dados sujeitos a registo

- 1 - Constam do INPS os seguintes dados de cada profissional de saúde:
 - a) Número de registo único;
 - b) Profissão de saúde;
 - c) Nome completo e nome profissional, neste caso, quando aplicável;
 - d) Data de nascimento, sexo, morada e número de identificação civil ou do passaporte;
 - e) Habilitações literárias e ou qualificações profissionais e respetivas instituições;
 - f) Identificação do estabelecimento de saúde em que exerce funções, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços, e data de início de funções ou da celebração do contrato com o estabelecimento de saúde;
 - g) Área ou especialidade e subespecialidade, conforme aplicável;
 - h) País de origem e nacionalidade, quando aplicável;
 - i) Número de cédula profissional, data de inscrição na associação pública profissional e situação profissional, quando aplicável;
 - j) Número de Identificação Fiscal;
 - k) Seguro de responsabilidade civil profissional, ou o regime equivalente, quando aplicável, nos termos da legislação em vigor em matéria de responsabilidade por danos resultantes da prestação de cuidados de saúde.
- 2 - Os dados referidos no número anterior são também recolhidos relativamente aos profissionais de saúde registados nas associações públicas profissionais nacionais e na ACSS, I.P., que se encontram a exercer a sua atividade fora de Portugal.
- 3 - A ACSS, I.P., é responsável pela constituição de uma base de dados e pelo tratamento dos dados previstos no n.º 1, assente num sistema de informação que serve de suporte ao INPS e que é notificado à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Os dados constantes do INPS são públicos, com exceção dos previstos nas alíneas d), e), h) e j) do n.º 1.

Artigo 5.º

Informação sobre profissionais de saúde

Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios, termas e consultórios, ficam responsáveis pela comunicação dos elementos referidos nas alíneas c) a j) do n.º 1 do artigo anterior, de todos os profissionais de saúde ao seu serviço, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços.

Artigo 6.º

Atualização da informação

- 1 - As associações públicas profissionais comunicam semestralmente à ACSS, I.P., as atualizações dos dados referidos no n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo anterior comunicam semestralmente à ACSS, I.P., as atualizações dos elementos nele previstos.
- 3 - A ACSS I.P., procede à atualização dos dados relativos aos profissionais referidos no n.º 4 do artigo 3.º.
- 4 - O protocolo referido no n.º 5 do artigo 3.º deve prever o procedimento e os prazos das atualizações previstas no n.º 1.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ACSS, I.P., define, mediante regulamento, o procedimento de atualização e os prazos das atualizações da informação relativa a situações de suspensão ou cessação de exercício de atividade profissional.

Artigo 7.º

Tratamento de dados pessoais

- 1 - As entidades intervenientes nos tratamentos de dados pessoais previstos na presente lei estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - O tratamento de dados pessoais é realizado nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial quanto ao:
 - a) Respeito pelas finalidades da recolha de dados para registo previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) Dever de sigilo por parte das pessoas que tenham conhecimento dos dados pessoais incluídos no INPS;
 - c) Exercício dos direitos pelos titulares dos dados e o regime de acesso de terceiros não legitimado pela presente lei.
- 3 - As entidades que fornecem dados para registo podem consultar os mesmos no INPS.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

- 1 - É criado, junto da ACSS, I.P., um conselho consultivo para efeitos de colaboração no âmbito do planeamento de necessidades de profissionais de saúde.
- 2 - A composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais.
- 3 - A participação nas reuniões do conselho consultivo não confere o direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono, sem prejuízo de abono de ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais, a cargo dos respetivos serviços.

Artigo 9.º
Norma transitória

- 1 - As associações públicas profissionais devem, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, enviar à ACSS, I.P., os dados com a identificação dos profissionais de saúde nelas inscritas.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, enviar à ACSS, I.P., os dados referidos no artigo 5.º.

Assembleia da República, 09 de julho de 2015

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia de Almeida Santos)